



Sessão de 17 de junho de 1993

Acórdão nº 101-85.338,

Recurso nº 73.294 - Contribuição Social/Exs.: de 1990 e 1991

Recorrente: CALÇADOS BEIRA RIO LTDA

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - A base de cálculo da Contribuição Social deve ser estabelecida de acordo com a fórmula estabelecida nos atos administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS BEIRA RIO LTDA.

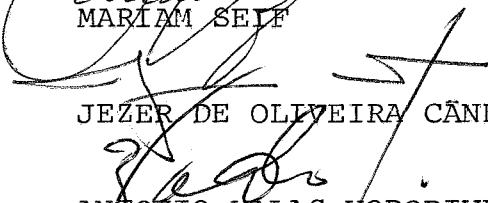
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência nos moldes dos cálculos demonstrados a fls., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salada das Sessões-DF., em 17 de junho de 1993



MARIAM SEIF

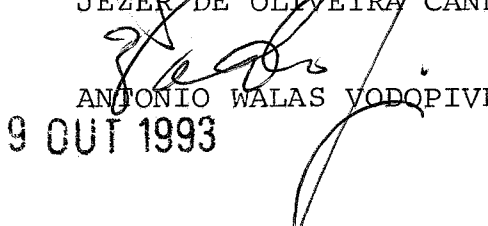
- PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM



ANTONIO WALAS VODOZIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/001.913/91-34

RECURSO Nº 73.294

ACÓRDÃO Nº 101-85.338

RECORRENTE: CALÇADOS BEIRA RIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Calçados Beira Rio Ltda., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS., que manteve exigência consubstanciada em Auto de Infração lavrado para cobrança da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, relativa aos exercícios de 1990 e 1991.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reiterou argumentos apresentados no processo principal, aduzindo que o fisco deixara de utilizar na apuração da base de cálculo da Contribuição Social a fórmula de cálculo preconizada na lei e em atos administrativos.

A Câmara negou provimento ao recurso no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

3.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/001.913/91-34

ACÓRDÃO Nº 101-85.338

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O litígio está centrado em torno da correção monetária das demonstrações financeiras nos exercícios de 1990 e 1991. O fisco exige como indexador o BTN fiscal, enquanto que a recorrente defende a utilização do IPC.

A matéria já objeto de deliberação por esta Câmara, quando da apreciação do recurso nº 103.358, sendo decidido que por expressa determinação da lei nº 7.799/89, vigente à época dos fatos, o indexador a se utilizado era o BTN Fiscal.

Reitero aqui as razões apresentadas no voto proferido naquela ocasião. Carece de fundamento legal a conduta pela recorrente que, ao utilizar o IPC para corrigir as demonstrações financeiras, reduziu indevidamente o lucro líquido do exercício e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição social.

Por outro lado, já na fase impugnatória, a recorrente se insurgiu quanto à maneira com que o fisco apurou o valor da contribuição social, deixando de utilizar fórmula prevista no próprio MAJUR.

A autoridade recorrida, efetivamente, na decisão proferida, deixou de apreciar as razões apresentadas pela recorrente, o que, na realidade, poderia decretar a nulidade do decisório de primeiro grau.

Entretanto, como entendo que cabe razão à recorrente, passo a apreciar os argumentos por ela desenvolvidos.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA

4.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/001.913/91-34

ACÓRDÃO Nº 101-85.338

Efetivamente, sendo o lançamento atividade plenamente vinculada, a diferença entre a cobrança de imposto ou contri
buição no lançamento de ofício e no lançamento normal (em que é cal
culado pelo sujeito passivo) está somente nos acréscimos legais
(multa, juros de mora, correção monetária).

Assim, se no lançamento normal o cálculo da Con
tribuição Social é feito segundo fórmula estabelecida pela Lei e
por atos administrativos (Contribuição Social igual ao valor da Ba
se de Cálculo multiplicada pela alíquota, dividido por um mais a alí-
quota), o mesmo critério deve ser utilizado no procedimento de ofi
cio.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para que
a cobrança seja efetuada conforme cálculos de fls. 78.

Brasília-DF., em 17 de junho de 1993

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 